



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000339994**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3011906-96.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

**EDUARDO GOUVÊA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

7ª Câmara de Direito Público

Embargos de Declaração nº **3011906-96.2024.8.26.0000/50001**

Comarca: São Paulo

Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição

Embargado: Estado de São Paulo

### **Voto nº 41771**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Recurso interposto contra acórdão que negou provimento ao recurso mas na tira de julgamento constou deram provimento ao recurso – Erro material já reconhecido em acórdão anterior – Embargos não conhecidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Companhia Brasileira de Distribuição contra acórdão de fls. 154/159 que negou provimento ao recurso.

Em síntese, alega a embargante que embora o acórdão tenha negado provimento ao recurso a tira de julgamento constou como deram provimento ao recurso.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração.

Não houve apresentação de contrarrazões.

#### **É o relatório.**

Os presentes embargos não devem ser conhecidos diante do acórdão proferido às fls. 177/180 que reconheceu o erro material e acolheu os embargos e determinou que constasse na tira de julgamento: “Negaram provimento ao recurso.”



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, não conheço dos embargos de  
declaração.

EDUARDO GOUVÊA

Relator